

DECISÃO N° 1133534, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25351.560720/2017-27

AI5 nº 17-299/2017 - GGFIS

Autuada: MIQUELINE BOUFLEUR KUNZ

A pessoa física **MIQUELINE BOUFLEUR KUNZ** foi autuada em 29 de setembro de 2017 por "*Fazer propaganda e expor a venda por meio do site www.lojavidanatural.com.br, acessado em 23/12/2015 o produto FORTRIX (TRIBULUS E MACA) EXTRAFORTE, sem que esse possua registro/notificação na Anvisa*", infringindo os artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias, certifica às fls. 42, que foram realizadas diversas tentativas de notificação da autuada no endereço obtido junto a Receita Federal do Brasil por meio de consulta ao SERPRO (fls. 18) e no endereço que constava em seu sítio eletrônico (fl. 07), além de tentativas de contato telefônico. Após o que, considerando não haverem outros locais, concluiu que a Autuada está em local incerto e não sabido. A notificação foi realizada por meio de publicado no Diário Oficial da União nº 244, de 21/12/2017 (fls. 03). Após o prazo legal, a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de dezembro de 2018 (fls. 44-47) pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária devem ser mantidas, observando-se, as provas contidas nos autos conforme mencionado, docs. juntados aos autos às fls. 03, 06, 07, 08, 09 e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 46).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando pelos documentos presentes no processo administrativo, que as infrações estão perfeitamente descritas, o produto **FORTRIX (TRIBULUS E MACA) EXTRAFORTE**, foi veiculado e exposto à venda por meio do site www.lojavidanatural.com.br, sem que esse possua registro/notificação na Anvisa, as provas de fls. 03, 06, 07, 08, 09 comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

À Autuada foi concedido o direito à Ampla Defesa, o qual não foi exercido. Cabe salientar que os produtos que não possuem registro implicam que a empresa responsável por sua fabricação não comprovou a qualidade, segurança e eficácia dos mesmos frente aos órgãos de Vigilância Sanitária. Assim, qualquer dos efeitos terapêuticos alegados é uma incerteza. A necessidade de registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde da população.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 18), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 53) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 46).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado se tratar de pessoa física e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação de penalidade visa, também, desestimular novas práticas irregulares. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro

suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/08/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1133534** e o código CRC **1C71BA0E**.